



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0602933-34.2022.6.21.0000

Interessado: ELEICAO 2022 JANAINA CORTES GOMES DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. RECURSOS DO FEFC. GASTOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO. INVIABILIZADA A IDENTIFICAÇÃO DA PARTE BENEFICIADA COM O PAGAMENTO REALIZADO COM RECURSO PÚBLICO. PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES INFERIOR A 10% DO MONTANTE DE RECURSOS RECEBIDOS PARA A CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, apontando o recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 1.615,00) que representa 1,28% o montante de recursos recebidos (R\$ 125.357,35), recomendou a desaprovação das contas, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (45508688).

A Procuradoria Regional Eleitoral, na oportunidade em que requereu acesso a documento juntado com atribuição de sigilo, identificou, além das irregularidades apontadas no parecer conclusivo, (a) a existência de contratos de prestação de serviços de militância e mobilização de rua firmados com as fornecedoras LETICIA DE AGOSTINHO AZEVEDO e BIANCA CAMACHO DE JESUS (R\$ 26.250,00), nos quais os valores pagos seriam incompatíveis com a natureza dos serviços prestados; e (b) a realização de gastos com recursos do FEFC sem identificação da contraparte no extrato bancário (R\$ 7.706,00), nos termos da manifestação (ID 45509427).

Determinada a intimação do candidato e a concessão de acesso ao documento (ID 45514613), a parte juntou petição e requereu a aprovação das contas (ID 45534205).

Após, foram os autos remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45582129)

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afirma-se que está com razão a unidade técnica ao apontar as seguintes irregularidades no parecer conclusivo, *in verbis*:

- 1) Improriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.
- 2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de

contas.

3) Recursos de origem não identificadas - As irregularidades identificadas nos itens 3.1 e 3.2, no montante de R\$ 1.615,00, estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários e da documentação apresentada, não foram observadas irregularidades na comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foram de R\$ 1.615,00 e representam 1,28% do montante de recursos recebidos R\$ 125.357,35. Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que esta Secretaria de Auditoria Interna - SAI não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019.

Nesse ponto, em não havendo alterações a serem realizadas quanto ao supracitado documento, bem como a fim de se evitar tautologia, registra-se que nada há a opor aos dados traçados pela SAI dessa egrégia Corte.

Em segundo lugar, são também irregulares os gastos com recursos do FEFC sem a identificação da contraparte beneficiada com o recurso público no extrato bancário, no valor de R\$ 7.706,00, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45552469), porquanto não observados os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se, com base no extrato bancário da conta do FEFC (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/204060202/RS/210001602919/extratos>), dois débitos que infirmam a adequada destinação dos recursos, a seguir abordados.

Com efeito, em 29/08/2022, cheque nº 850001, com histórico “cheque pago em outra agência”, no valor de R\$ 2.880,00, sem a identificação da contraparte beneficiada com o recurso; no dia 29/08/2022, cheque nº 850004, com histórico “cheque pago em outra agência”, no valor de R\$ 4.826,00, sem a identificação da contraparte beneficiada com o recurso.

Assim, em síntese, são dois pagamentos realizados mediante cheques (nº

850001 e nº 850004) que não foram cruzados e não restaram depositados, o que inviabilizou a identificação da contraparte que recebeu o recurso público, descumprindo a exigência do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registra-se que os cheques também não foram depositados em conta para compensação bancária, situação que, no caso concreto, consubstancia-se em irregularidade insanável, pois ausente registro validado pelo sistema financeiro que comprove a efetiva destinação do recurso em benefício de fornecedores declarados na prestação de contas.

Cumpra-se ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Nesse contexto, a realização de gastos com recursos do FEFC, mediante a utilização de forma de pagamento vedada, importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Desse modo, a soma das irregularidades identificadas (R\$ 1.615,00 + R\$ 7.706,00) representa 7,44%, do montante de recursos recebidos (R\$ 125.357,35), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa colenda Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de **aprovar as contas com ressalvas**, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**; bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.321,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral